



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 129/2023-GAG

Brasília, 21 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o Anteprojeto de Lei o qual dispõe sobre a cooperação, implementação e execução de ações entre a Administração Pública distrital e os serviços sociais autônomos na forma que especifica.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WELLINGTON LUIZ
Presidente
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 21/06/2023, às 15:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,



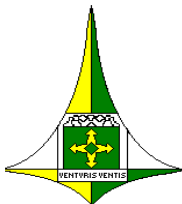
A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=115588627)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=115588627)
verificador= **115588627** código CRC= **FDAA9077**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00010-00000844/2023-18

Doc. SEI/GDF 115588627



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a cooperação, implementação e execução de ações entre a Administração Pública distrital e os serviços sociais autônomos na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cooperação, implementação e execução de ações entre a Administração Pública distrital e os serviços sociais autônomos, dentre os quais:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - SESI;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- VI - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VII - Serviço Social dos Transportes - SEST;
- VIII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;
- IX - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
- X - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI; e
- XI - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX.

Parágrafo único. Esta Lei abrange as administrações e entes regionais dos serviços sociais autônomos.

Art. 2º São objetivos da cooperação prevista nesta Lei:

I - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os órgãos e entidades da Administração Pública distrital e os serviços sociais autônomos; e

II - a excelência na prestação dos serviços públicos à população, especialmente nas áreas de educação, ciência, tecnologia e inovação, saúde e segurança no trabalho, assistência técnica aos setores produtivos, empreendedorismo, cultura e esporte, dentre outras atividades finalísticas do serviço social autônomo cooperante.

Art. 3º A cooperação de que trata esta Lei será pactuada por meio de convênio a ser firmado entre o órgão ou a entidade da Administração Pública distrital direta e indireta e o serviço social autônomo cooperante e será implementada mediante:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I - execução, direta ou indireta, total ou parcial, pelo serviço social autônomo cooperante, de ação de interesse recíproco;

II - aporte de recursos do serviço social autônomo cooperante para custeio de ações de interesse recíproco, nos termos definidos no instrumento firmado;

III - concessão de uso de bens públicos móveis e/ou imóveis, destinados à execução de ações de interesse recíproco.

§ 1º O objeto do convênio de cooperação deverá ser compatível com as finalidades legais e estatutárias do serviço social autônomo cooperante.

§ 2º A implementação da cooperação de que trata esta Lei não contempla a transferência de recursos da Administração Pública distrital para o serviço social autônomo cooperante, quando houver concessão de uso de bem público imóvel.

§ 3º O convênio deve dispor sobre a contrapartida prestada pelo serviço social cooperante, com possibilidade de ajustes durante a vigência deste instrumento.

§ 4º Na hipótese de execução parcial, por parte do serviço social autônomo cooperante, de ação de interesse recíproco, o órgão ou a entidade da Administração Pública distrital poderá complementar a execução de forma direta ou indireta.

§ 5º Os projetos de cooperação a que se refere o art. 1º serão precedidos de plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá ser formalmente aprovado pela autoridade competente e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

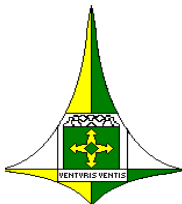
IV - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

V - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação pelo serviço social cooperante de que os recursos próprios para a execução do objeto estão devidamente assegurados.

§ 6º Recebido o plano de trabalho e convencendo-se da conformidade da proposta com o interesse público, a autoridade competente verificará se o objeto do ajuste contempla a realização de licitação ou chamamento público e justificará a formalização do convênio.

§ 7º Realizada a avaliação mencionada no parágrafo precedente, a autoridade competente produzirá justificativa formal a respeito, decidindo-se fundamentadamente pela opção mais adequada ao interesse público.

§ 8º Convencendo-se pela adequação do convênio disciplinado nesta Lei como melhor opção disponível, a avaliação e a justificativa referida nos parágrafos 6º e 7º integrarão o ato de aprovação do plano de trabalho.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º A Administração Pública distrital direta e indireta pode realizar a concessão de uso de bem imóvel para o serviço social cooperante mediante o compromisso de investimento em reforma e manutenção do bem concedido e a sua exploração pelo conveniente para fins de interesse público recíproco.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, serão garantidos ao serviço social cooperante a gestão do bem imóvel pelo período previsto no convênio, observada a sua finalidade e vedada a subconcessão.

Art. 5º Os convênios de cooperação de que trata o *caput* do art. 3º serão firmados pelos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades da Administração Pública distrital, permitida a delegação para autoridade diretamente subordinada, e pelos representantes legais dos serviços sociais autônomos cooperantes.

§ 1º Constituem cláusulas necessárias do instrumento específico de cooperação as que estabeleçam:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - montante dos recursos a serem empregados pelo serviço social autônomo cooperante;
- III - prazo de vigência;
- IV - metas a serem atingidas e critérios objetivos de avaliação de desempenho;
- V - previsão de o serviço social autônomo cooperante arcar com o custeio ou com a execução, direta ou indireta, total ou parcial, do objeto acordado;
- VI - cronograma de desembolso, na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3º;
- VII - prazos para apresentação de relatórios periódicos que discriminem o cumprimento das metas e dos critérios objetivos estabelecidos;
- VIII - possibilidade de aditamentos para ajustes na execução ou no prazo;
- IX - possibilidade de rescisão ou de denúncia do instrumento; e
- X - indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do instrumento, com a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa.

§ 2º Os relatórios previstos no inciso VII do § 1º deverão ser apresentados pelo executor do objeto do instrumento específico de cooperação, seja o órgão ou a entidade da Administração Pública distrital ou o serviço social autônomo cooperante.

§ 3º Para efeitos do § 2º, caso o executor seja o serviço social autônomo cooperante, o acompanhamento e a análise dos relatórios previstos no inciso VII do § 1º serão realizados pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública distrital signatário do instrumento específico que trata o *caput* do art. 3º, na forma disposta no referido instrumento.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IX do § 1º só ocorrerá em razão do descumprimento injustificado das cláusulas do instrumento específico de cooperação, conforme verificado pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública distrital cooperante.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Encerrada a concessão de uso objeto desta Lei, as benfeitorias e as obras realizadas durante o período concedido serão incorporadas ao bem público.

Art. 7º O prazo de duração da concessão de uso de bem móvel ou imóvel de que trata esta Lei será de até 20 anos, prorrogável por igual período pactuado, mediante justificativa fundamentada.

Art. 8º A implementação do disposto nesta Lei fica condicionada, em qualquer caso, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 17/2023 - CACI/GAB

Brasília-DF, 21 de junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tendo em vista a necessidade de promover ações e programas de interesse público voltados para o bem-estar da população do Distrito Federal, surge a proposta de estabelecer cooperação entre a Administração Pública do Distrito Federal e os Serviços Sociais Autônomos.

Os Serviços Sociais Autônomos integram o "sistema S" e são instituições paraestatais, sem finalidade lucrativa, criadas por lei, que desempenham atividades consideradas de relevante interesse social, como saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer. Assim, suas atuações complementares às políticas públicas podem trazer benefícios significativos para a sociedade, ampliando o alcance e a qualidade dos serviços oferecidos, bem como permite a união de esforços e recursos para atender às demandas da população, de forma eficiente e eficaz.

Por meio dessa parceria, será possível potencializar os resultados almejados, promover a eficiência na execução dos programas e ações, além de fomentar a inovação na busca por soluções que atendam às demandas da população de forma sustentável e visando suprir gargalos existentes.

Ressalto que a cooperação proposta entre a Administração Pública do Distrito Federal e os serviços sociais autônomos está em plena consonância com os princípios que regem a Administração Pública. Tal parceria representa uma oportunidade ímpar de alavancar o desenvolvimento social e econômico deste ente federativo, beneficiando diretamente seus cidadãos. Ademais, serão estabelecidos mecanismos de acompanhamento, avaliação e monitoramento contínuo dos programas e ações executadas, assegurando a efetividade das políticas públicas no Distrito Federal, beneficiando diretamente a população e promovendo o desenvolvimento social e econômico da região.

No mesmo sentido, o Poder Executivo Federal editou o [Decreto nº 8.688, de 09 de março de 2016](#), com a finalidade de regulamentar a cooperação entre a Administração Pública Federal e os Serviços Sociais Autônomos. No âmbito do Governo do Distrito Federal, também se reconhece a importância dessa parceria para a implementação e execução de programas e ações de interesse público.

Diante da ausência de norma específica, o Governo do Distrito Federal reconhece a necessidade de estabelecer diretrizes claras para a cooperação com os Serviços Sociais Autônomos, a fim de promover uma atuação conjunta em prol do bem-estar da população local. Assim como no âmbito federal, a cooperação entre a Administração Pública Distrital e os Serviços Sociais Autônomos visa otimizar recursos, fortalecer a capacidade de atendimento e promover a eficiência na implementação das políticas públicas.

Nesse sentido, considerando a experiência positiva do [Decreto nº 8.688, de 09 de março de 2016](#) no âmbito federal, é fundamental que o Governo do Distrito Federal adote medidas

similares para regulamentar e orientar a cooperação com os Serviços Sociais Autônomos. A edição de uma norma específica, que estabeleça as diretrizes, requisitos e procedimentos para essa parceria, é essencial para garantir a legalidade, a transparência e a eficiência nas ações conjuntas.

Além disso, a minuta de Projeto de Lei, em seu art. 3º, estabelece que as cooperações serão pactuadas por meio de convênio, que é um acordo formal celebrado entre duas ou mais partes, geralmente entidades públicas ou entidades públicas e privadas, com o objetivo de estabelecer uma cooperação mútua para a realização de atividades de interesse comum.

Esse tipo de instrumento tem por finalidade regular a parceria entre as partes, estabelecendo as responsabilidades, obrigações, direitos e deveres de cada uma delas. O convênio pode ser utilizado para diversas finalidades, tais como a realização de projetos conjuntos, a promoção de programas e ações específicas, a troca de informações, a capacitação técnica, entre outros. Além disso, o instrumento de convênio deve seguir as normas e legislações aplicáveis, garantindo a legalidade e transparência na sua execução, como previsto na proposta que ora se apresenta.

A concessão de uso de bens móveis ou imóveis é uma modalidade importante de gestão dos recursos públicos, permitindo a utilização adequada e eficiente desses bens em prol do interesse público. É fundamental definir prazo adequado para a concessão dos bens públicos, como forma de garantir o equilíbrio entre o interesse público e o interesse privado. Levando em consideração diversos aspectos, como a natureza do bem, o investimento necessário, os impactos sociais, dentre outros, foi proposta no art. 7º da minuta de Projeto de Lei a fixação do prazo de 20 anos para as concessões de bens públicos, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que haja justificativa fundamentada para tal.

O prazo estabelecido proporciona período suficiente e necessário para que os concessionários possam realizar os investimentos pactuados, explorar o bem de forma adequada e obter o retorno necessário para justificar o empreendimento. Ao mesmo tempo, o prazo também permite que a Administração Pública possa reavaliar periodicamente a concessão, garantindo a sua eficiência e adequação aos interesses públicos.

Cumprir destacar que a edição da presente proposição em si não acarretará aumento de despesas, vez que a implementação do ora disposto está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme disposto do art. 8º da minuta.

Certo da preocupação de Vossa Excelência em promover a aprovação da presente proposta, considerando os benefícios que a cooperação entre a Administração Pública do Distrito Federal e os Serviços Sociais Autônomos trará para o desenvolvimento social, econômico e o bem-estar da população do Distrito Federal, submeto à Vossa apreciação a presente minuta de Projeto de Lei.

Nesta oportunidade, renovo-lhe protestos da mais elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

CRISTIANO LOPES DA CUNHA [1]

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal - Substituto

[1] DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL Nº 110, de 14 de junho de 2023, página 23, designa CRISTIANO LOPES DA CUNHA, matrícula 1.693.562-4, Secretário Executivo, Símbolo CPE-01, SIGRH B0000633, da Secretaria Executiva Institucional, da Casa Civil do

Distrito Federal, para substituir, sem acumular vencimentos e sem prejuízo das suas atribuições, GUSTAVO DO VALE ROCHA, matrícula 242.357-X, Secretário de Estado-Chefe, Símbolo CNP-03, SGRH 05002246, da Casa Civil do Distrito Federal, nas hipóteses do art. 44 da Lei Complementar nº 840/2011.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO LOPES DA CUNHA - Matr.1693562-4, Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal substituto(a)**, em 22/06/2023, às 11:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **115673512** código CRC= **DD06EAF3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3425-4738

00010-00000844/2023-18

Doc. SEI/GDF 115673512